

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 1*

EXMO. SR. PREGOEIRO DA  
**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS –  
ARSER  
ESTADO DE ALAGOAS**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº **049/2019-CPL/ARSER UASG: 926703**  
**Processo Administrativo : sob nº. 05800.053434/2018**  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)  
**OBJETO:** FORMALIZAÇÃO DE ARP PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE  
MOBILIÁRIO HOSPITALAR PERMANENTE

**ABERTURA: 14/05/2019 – 09:00HS**

A **HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 11.192.559/0001-87, sediada na Rua Topázio, 64, Jardim Cristal, CEP: 86.182-715, na Cidade de Cambé Estado do Paraná, **POR SER SOCIEDADE DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS MÉDICO-HOSPITALARES**, vem à presença de V. Ex.ª, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 alterada pela Lei Federal n.º 8883/94, apresentar, tempestivamente, seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões expostas a seguir:

### **RAZÕES DO RECURSO**

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que classificou a proposta de preços da licitante exposta na **TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUIVOCOS**, abaixo, para o **ITEM 09 do TERMO DE REFERENCIA**, referente ao certame supracitado, pelas razões que a seguir demonstraremos.

Rua Topázio, Nº 64 – LOTE 87 B -1 – subdivisão do Lote 87 B – Lotes e Chácaras, Conjunto Habitacional Cristal  
- Cambé – Paraná – CEP: 86.182-715 - Fone/fax: 43-3154.4455 - e-mail: [comercial@levitamoveis.com.br](mailto:comercial@levitamoveis.com.br)  
CNPJ: **11.192.559/0001-87** – Insc. Estadual: **90.496.691-67** [www.levitamoveis.com.br](http://www.levitamoveis.com.br)

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP Pag: 2

Os motivos que nos levam a este requerimento visam somente esclarecer os tópicos abaixo, a incompatibilidade nas especificações produto ofertado pela licitante infracitada, em sua proposta eletrônica de preços, por entender que tal licitante e produto/marca/modelo, conforme expostos na **TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUIVOCOS** abaixo, deixa de atender as exigências do **Edital em tela**, conforme iremos demonstrar:

## TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUIVOCOS

ITEM DO EDITAL	LICITANTE CLASSIFICADA	NUMERO DO REGISTRO NA ANVISA	FABRICANTE – MODELO OFERTADO	EQUIVOCO
09	ANGELINA ROSA GIOVANNETT I CALLOU	80589649003	Rachel tubomed – MODELO tm 51.1	O produto ofertado <b><u>não suporta 180Kg como exigido pelo edital, apenas 120Kg</u></b> , conforme seu registro na Anvisa, e neste inexistente o modelo tm51.1

\*(grifamos)

De fato, esta D. comissão, preocupada em adquirir produtos que sejam uteis ao seus pacientes, e que atendam aos protocolos estabelecidos, a vida útil esperada, as rotinas de enfermagem e, principalmente, a segurança dos pacientes, pessoal de enfermagem e a lei, **determinou**, no edital em tela, suas exigências mínimas, assim **vinculando** a todos os participantes e produtos ofertados, do edital, em seus termos:

- 1) Do comprasnet temos o item 9 e edital anexo II com as seguintes exigências:

**"MESA GINECOLÓGICA COM PERNEIRAS** – estrutura em aço inoxidável, esmaltada pintada na cor branca, construída em tubos pintados de 1"1/4"; leito estofado, dividido em duas partes; encosto regulável e assento fixo, pés com ponteiras plásticas, revestimento em Courvin dimensões: 1800mmx 500mmx 800mm **capacidade mínima de 180 kg**. Todas as unidades devem apresentar o mesmo padrão de cores. Medidas aproximadas, podendo ter variação de +- 20%; Garantia Mínima de 12 meses."  
**(grifamos)**

a) **"CAPACIDADE MINIMA DE 180KG"**: especificação de suma importância, que visa capacitar atendimento **seguro** a pacientes **adultos obesos** ou não,

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 3*

salvaguardando, inclusive os profissionais de saúde, sendo os pacientes obesos, de maior complexidade, estrutural, segundo OMS, no âmbito dos atendimentos e internações hospitalares, a mesa ofertada deve possuir capacidade de segurança aferida por quem regula os produtos para saúde no Brasil, do contrário **torna o produto modificado, não testado sua qualidade por quem regula, sem registro na Anvisa.**

2) Da cláusula 17 do edital temos a exigência de **comprovação mediante documento público** do produto a ser ofertado pelas licitantes, pois tais produtos são registrados na Anvisa, e esta agência regulatória faculta **consulta fidedigna** das reais características técnicas dos produtos para a saúde sob sua égide, inclusive catálogos, desta forma é possível comparar de forma legal o ofertado frente ao exigido, assim o ilustre edital **ditou**:

**“17 DA PROPOSTA COMERCIAL**

17.2 A PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA deverá conter, preferencialmente, as seguintes informações e documentos (modelo ANEXO III):

e) número de **Registro do produto na Anvisa.” (grifamos)**

Assim, por serem as práticas usuais de mercado, e razoáveis, no entendimento desta **ilustre administração** e **Egrégio Tribunal de Contas da União**, as exigências editalícias **deve** ser atendidas pela licitante supracitada, vinculada, **o que não o fez**, e intempestivas seriam as alegações contrárias, o que lhe foi facultado por esta douta administração.

Ainda nesse passo, de fato, esta D. CPL neste certame incluiu o **ITEM 09 do edital (comprasnet)**, dentre outros, considerado **produto para saúde**, classe de risco I, **registrado, regulado e controlado pela Anvisa**, conforme **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA- RDC No- 40 de 26 de Agosto de 2015**, ciente, expõe tal exigência de apresentação, pela licitante vencedora, do registro daquele produto, pois conhece seu dever e busca adquirir o legal .

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 4*

Doravante, a recorrente passa ao comprobatório do todo anteriormente relatado, pois, ocorre que todos os produtos expostos na **TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUIVOCOS** precisam ser Registrados e Cadastrados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e do sitio desta agencia temos:

“O registro é o ato legal que reconhece a **adequação de um produto à legislação sanitária**, e sua concessão é dada pela **Anvisa**. É um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar **eventuais riscos à saúde**.

**Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.**

Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa.

Para instruir processos e petições é necessário observar a **documentação obrigatória na lista de verificação (checklist)** no Código de Assunto escolhido.

**Não será passível de exigência técnica a petição com ausência de documentos, formulários e declarações preenchidos de forma incompleta ou informações faltantes, ensejando o indeferimento sumário da petição.” (grifo nosso)**

Também é fato, que para obtenção de tal registro, a fabricante ou importadora, deve, no caso do produto em tela, preencher e apresentar a Anvisa o **“FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA CADASTRO DE EQUIPAMENTO”**, sendo que este formulário corresponde ao exigido na RDC 40/2015, para registro de produtos classe de risco I e II, resumido no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, o qual poderá ser visualizado no portal da Anvisa no endereço: ["http://portal.anvisa.gov.br/documents/33912/264673/Manual+para+regulariza%C3%A7%C3%A3o+de+equipamentos+m%C3%A9dicos+na+Anvisa/ad655639-303e-471d-ac47-a3cf36ef23f9"](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33912/264673/Manual+para+regulariza%C3%A7%C3%A3o+de+equipamentos+m%C3%A9dicos+na+Anvisa/ad655639-303e-471d-ac47-a3cf36ef23f9)

Tal formulário, em seu bojo, resume **OS MODELOS** e as características **técnico-comerciais** e imagens técnicas (**catálogos**) dos produtos, as quais, ao final, a fabricante declara serem verdadeiras as informações lá transcritas, em seus termos:

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP Pag: 5

“5. Declaração do Responsável Legal e Técnico **Declaro que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras**, podendo ser comprovadas por documentos disponíveis na Empresa. Declaro ainda que:  
a. O(s) produto(s) será(ão) comercializado(s) com todas as informações previstas na legislação sanitária vigente;” **(grifo nosso)**

Assim **OS MODELOS** e as características técnicas dos produtos controlados são **declarados como verdadeiros**, e devidamente registrados no **item 3.2.3 “Especificações técnicas”** daquele **“FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA CADASTRO DE EQUIPAMENTO”**, inclusive **imagens técnicas dos produtos (catalogo), item 3.2.9, e acessórios no item 3.3**, os quais sendo de domínio público, **tornam-se a única fonte fidedigna de informação** e poderão ser objeto de **fiscalização**, por esta D. Comissão, no sitio da Anvisa:

**“[http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato\\_rotulagem.htm](http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm)”**

Visando colaborar, já fizemos a consulta, resumida na **TABELA COMPROVAÇÕES**, abaixo, mediante utilização do numero do registro Anvisa ou Fabricante/Marca/Modelo do produto informado na proposta comercial da ora, equivocadamente, vencedora o certame para o item 09, e, do sitio da Anvisa, trouxemos, anexo ao instrumento em tela, o fruto da pesquisa, para esta D. CPL poder verificar que a licitante ANGELINA ROSA GIOVANNETTI CALLOU **deixou de atender ao edital e a legislação sanitária**, conforme expostos na **TABELA DOS PRODUTOS OFERTADOS E EQUIVOCOS**.

**TABELA COMPROVAÇÕES**

ITEM DO EDITAL	LICITANTE CLASSIFICADA	NUMERO DO REGISTRO ANVISA	FABRICANTE – MODELO OFERTADO	DOCUMENTOS ANVISA COMPROBATÓRIOS DOS EQUIVOCOS
09	ANGELINA ROSA GIOVANNETTI CALLOU	80589649003	Rachel tubomed – MODELO tm 51.1	O produto ofertado <b>não suporta 180Kg como exigido pelo edital, apenas 120Kg</b> , conforme seu registro na Anvisa, e neste inexistente o modelo tm51.1. <b>Comprovamos</b> mediante os seguintes anexos (**): <b>Anvisa TUBOMED RACHEL Rms 80589649003 .pdf</b>

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP Pag: 6

(\*) (**Grifamos**)

(\*\*) Todos os documentos foram obtidos do site da Anvisa, pelo link:

**"[http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato\\_rotulagem.htm](http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm)"**

Neste sentido a Administração Pública deve, em todas as contratações administrativas, prezar pela fiscalização das etapas de contratação, com o escopo de evitar a infringência de regras editalícias e atos ilegais. Por esse motivo, tem-se que é imperiosa a obrigatoriedade de confrontar o ofertado com as exigências editalícias, sendo dever da própria Administração a fiscalização quanto ao cumprimento de tal norma em instrumento próprio, qual seja, o edital.

De fato, a futura licitante, candidata a fornecedora desta ilustre administração, vencedora do item 09 registrado pela Anvisa **deve** ser autorizada a **vender produtos controlados**, a luz do **Decreto 8.077/2013**, é a Lei, e a falta destes autorização, **o registro na Anvisa**, esta ilustre CPL deve fiscalizar, pois se o produto for modulado, não confere com o registrado, tornando-se produto sem registro, desta forma não existem motivos contrários a participação do certame de empresas ofertando, igualmente, produtos regulares que possam ser fornecidos e utilizados pelos paciente desta administração.

Do Decreto nº **8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013** temos:

“Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, **e o registro**, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente.” **(grifo nosso)**.

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP Pag: 7

Aqui se reproduz os termos do ato recursal para que se ressalte que a inobservância do regramento sanitário e suas normas poderão constituir infração sanitária, conferindo ao infrator, assim considerado “**quem deu causa ou para ela concorreu**”, a imputação das punições administrativas previstas, **sem prejuízo** das punições cíveis ou penais cabíveis.

Neste sentido, vale trazer a luz o que disciplina a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 (**DAS PENALIDADES PELA INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA**):

“Art. 1 – As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei. (...)”

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.(...)

Art. 10 – São infrações sanitárias: (...)

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, **comprar, vender, ceder ou usar** alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, **insumos farmacêuticos**, produtos dietéticos, **de higiene**. Cosméticos, **correlatos**, embalagens, **saneantes**, utensílios e aparelhos **que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa. (...)

XXIX – **transgredir outras normas legais ou regulamentares destinadas à proteção da saúde:**

Pena – advertência, apreensão, inutilização do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.”(grifamos)

Que se pesem as buscas pela ampla concorrente, mas os interesses de uma licitante não são razoáveis frente ao fracasso dos princípios da isonomia e vinculação, não tem amparo frente ao coletivo, ciente esta D. CPL foi clara ao exigir tais comprovações na cláusula sexta do instrumento em testilha, **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, com o fiel propósito de que as licitantes ofertassem produtos específicos, com características passíveis de serem aferidas por fonte fidedigna, o que a

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 8*

licitante não o fez, e o edital **impõe imediata desclassificação**, pois busca adquirir o legal, o útil, fazendo jus à verba pública, pois é vinculante e deve atender a legislação e este instrumento.

Assim, seria razoável fiscalizar as especificações técnicas divergentes, apontadas pela recorrente, expostas neste instrumento e seus anexos, comparando o especificado no instrumento Editalício e o realmente ofertado pelas licitantes no **“FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA CADASTRO DE EQUIPAMENTO”**, **inclusive imagens técnicas do produto (catalogo)**, do fabricante, sem o qual esta administração margeia a **subjetividade de julgamento**, ferindo os princípios da **vinculação, isonomia, legalidade e economicidade**, expondo-se ao risco de adquirir produtos controlados em desacordo com o edital, com especificações impossíveis de serem aferidas de forma fidedigna, e de empresa sem autorização sanitária para fornecê-los, o caos a saúde pública, obrigando esta D. CPL a **comparar os desiguais, deixar de fiscalizar** e adquirir de forma legal, que é seu poder-dever, nestes termos reza o **Acórdão TCU 1632/2009**:

**“(…) vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação.** Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos”. **(grifo nosso)**.

Assim entendemos que esta ilustre CPL **NÃO** errou, mas foi induzida ao erro pelas propostas apresentadas pelas licitantes citadas na **TABELA COMPROVAÇÕES**, no típico **“copia-cola”**, ou o tal **“ofertamos”**, ou o tal **“sou fabricante e posso fabricar o que quiser”**, e a luz das exigências editalícias, da lei 8.666/93 e da RDC 40/2015, a ora recorrente, não poderia calar-se, pois:

**“fabricar e comercializar pode, mas conforme a lei e o edital, se não esta no registro da Anvisa, não esta registrado, logo contrariando as legislações sanitárias e do consumidor, É PARALELO”**

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 9*

Desta forma, tecemos estas linhas técnicas para que a verdade venha aos autos, tais quais todos os atos praticados por esta ilustre administração.

Feitas as análises dos atos processuais verificou-se situações que não devem ser ignoradas, **pois que coloca em risco a segurança da contratação, além de violarem a legislação que institui controle sobre o produto**, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, segura, garantido a lisura do certame.

Outrossim, que se pese todos os esforços e lisura da equipe multidisciplinar desta administração, **dedicada**, e possuidora da capacidade técnico-legal de buscar soluções para atendimento de seu público alvo, que depois de ampla pesquisa mercadológica, resume suas necessidades em exigências descritas de forma clara, e as divulga de forma isonômica, aberta a questionamentos, e por fim vinculando a todos os interessados.

Por derradeiro, neste passo, a lei veta o desrespeito a todos estes esforços, exigindo do administrador, mediante fiscalização, rechaçar tais descumprimentos, consoante os argumentos supramencionados, não se olvidando, pois, do seguimento procedimental previsto na legislação concernente ao caso em testilha. Desta feita, entendemos que a **desclassificação** das licitantes equivocadas expostas na **TABELA COMPROVAÇÕES** é medida que se impõe, sob a inteligência do princípio da vinculação, celeridade e legalidade administrativa, visando resguardar eventuais atos praticados ao arrepio da legislação vigente, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas tendentes a assegurar a credibilidade e seguimento legal do procedimento licitatório.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade,

Rua Topázio, N° 64 – LOTE 87 B -1 – subdivisão do Lote 87 B – Lotes e Chácaras, Conjunto Habitacional Cristal  
- Cambé – Paraná – CEP: 86.182-715 - Fone/fax: 43-3154.4455 - e-mail: comercial@levitamoveis.com.br  
CNPJ: 11.192.559/0001-87 – Insc. Estadual: 90.496.691-67 [www.levitamoveis.com.br](http://www.levitamoveis.com.br)

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 10*

conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério, de licitantes incapacitadas para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes e qualidade do adquirido.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se veem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas diligências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, celeridade e economicidade, além da segurança da contratação.

Diante dos fatos acima aludidos, restaram demonstrado, que merece reparo na decisão de classificação das licitantes supracitadas, por apresentarem em suas propostas de preços do item apontado acima, produtos incompatíveis ao previsto em edital, ferindo a legislação norteadora da licitação pública, colocando em risco a segurança da contratação oriunda do presente certame.

Considerada toda a narrativa acima, evidencia-se a falha no julgamento que declarou classificadas as propostas acima mencionadas.

## **DO DIREITO**

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório a da legalidade).

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP Pag: 11

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 3º, 41, 44, 45,48, da Lei de Licitações:

**Art. 41** - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 44** - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

**Art. 45** - **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".**  
**(grifamos)**

**Marçal Justen Filho**, em sua obra: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 229, Editora Aide, 1.994, comentando sobre a vinculação as regras do Edital, assim se manifestou:

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, **tais como a legalidade**, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." **(grifamos)***

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade é a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração obedecer à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade, e ainda:

*"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências*

# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP Pag: 12

*públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".<sup>17]</sup>*

Além disso, o princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucede que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbrar, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *in verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

---

<sup>17]</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – p. 466

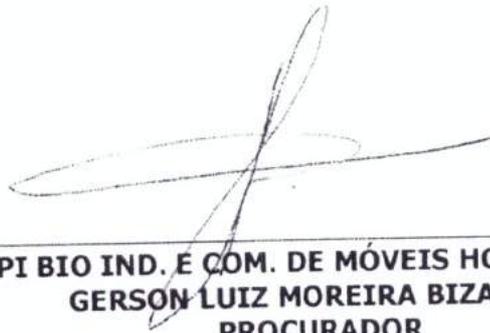
# HOSPI BIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES - LTDA – EPP *Pag: 13*

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **requer que seja reformada a decisão da digna Comissão que declarou vencedora a proposta de preços da empresa exposta na TABELA COMPROVAÇÕES para o item 09**, por deixar de atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão supracitado.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de **JUSTIÇA**.

Cambé/PR, 29 de Maio de 2.019.



**HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSP. LTDA EPP.**  
**GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA**  
**PROCURADOR**  
**RG N° 11.455.441**  
**CPF: 060.693.458/86**

**Dados da Proponente:**

**Razão Social:** Hospi Bio Ind. e Com. de Móveis Hospitalares LTDA – EPP  
**Endereço:** Rua Topázio, n. 64 – Jardim Cristal – Cambé – PR – CEP: 86.182-715  
**CNPJ:** 11.192.559/0001-87  
**Insc. Est.:** 90.496.691-67  
**Fone:** 43 – 3154.4455  
**E-mail:** vendas1@levitamoveis.com.br

**PROCURAÇÃO/CRENCIAMENTO**

**OUTORGANTE**

**HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES – LTDA – EPP, inscrito no CNPJ n.º 11.192.559/0001-87, e Inscrição Estadual n.º 904.96691-67 e com sede à Rua Topázio, N.º 64 – LOTE 87 B -1 subdivisão do Lote 87 B – Lotes e Chácaras, Conjunto Habitacional Cristal – CEP: 86.182-715 na cidade de Cambé / Pr., FONE/FAX: (43) 3154-4455, e-mail comercial@levitamoveis.com.br neste ato representada pela(s) SOCIO ADMINISTRADOR o (a) Sr (a) DALCEU GONSALVES FERREIRA, portador (a) da Carteira de Identidade RG N.º 4.183.876-0 SSP Pr. inscrito no CPF N.º 605.003.799-04, brasileiro, casado, procurador e residente à Rua dos Imigrantes, n.º 240 – Jardim São José na cidade de Cambé – Pr.**

**OUTORGADO**

**Gerson Luiz Moreira Bizarria, RG 11.455441, CPF 060.693.458-86, brasileiro, representante comercial e residente e domiciliado na Rua Soldado José Alves de Abreu, 263, centro, Caçapava/ SP.**

**PODERES:** para tomar qualquer decisão durante todas as fases deste pregão, inclusive apresentar declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação; apresentar os envelopes proposta de preços e documentos de habilitação em nome da outorgante; prestar declaração de que o outorgante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, Seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico - financeiras, acordar; discordar; transigir; receber documentos pertencentes à empresa; formular verbalmente lances ou ofertas na etapa de lances, bem como fazer nova proposta nos termos da LC 123/06; desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na etapa de lance; negociar a redução de preço; manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão; assinar proposta, reformular proposta, ata da sessão, ATA Registro de preço, contrato e respectivos termos de aditivo, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, ou seja, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da outorgante, inclusive com poderes de decisão, podendo, para tanto, interpor e renunciar a recursos ou impugnações, prestar esclarecimentos, receber notificações e intimações, enfim, agindo em nome e por conta própria da empresa que representa, com todas as prerrogativas de representante legal, para este fim específico, e em nome desta empresa defender seus direitos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao processo licitatório, inclusive substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

**Validade:** 12 (doze) meses a contar da data de emissão.



TABELIONATO DE NOTAS  
CAMBÉ - PR

Cambé/Pr., 17 de Janeiro de 2019.

**HOSPI BIO IND. E COM. DE MOVEIS HOSPITALARES – LTDA – EPP**  
**DALCEU GONSALVES FERREIRA**  
**SOCIO ADMINISTRADOR**  
**RG: 4.183.876-0 SSP Pr**  
**CPF: 605.003.799-04**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/01/2019 13:18:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES - EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1156381

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/01/2020 12:19:59 (hora local)**.

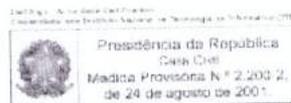
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 42531801190942060572-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

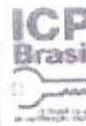
O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

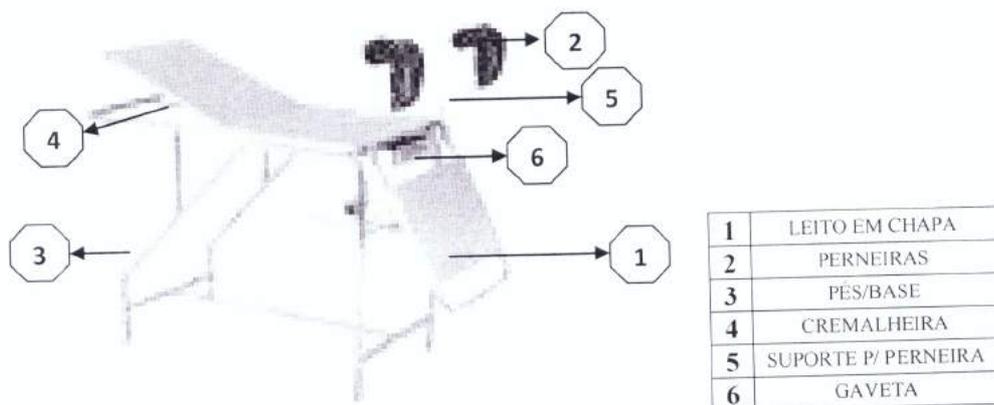
00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b94cc0fab4bbbc25dc1f1b75fc1dc9fb032c040ad047d0ffa686967f51647f7ca6a182a16e66268d7ce85cfe945df7879ef0861163a6ab6f26c3cffc3ede03ce



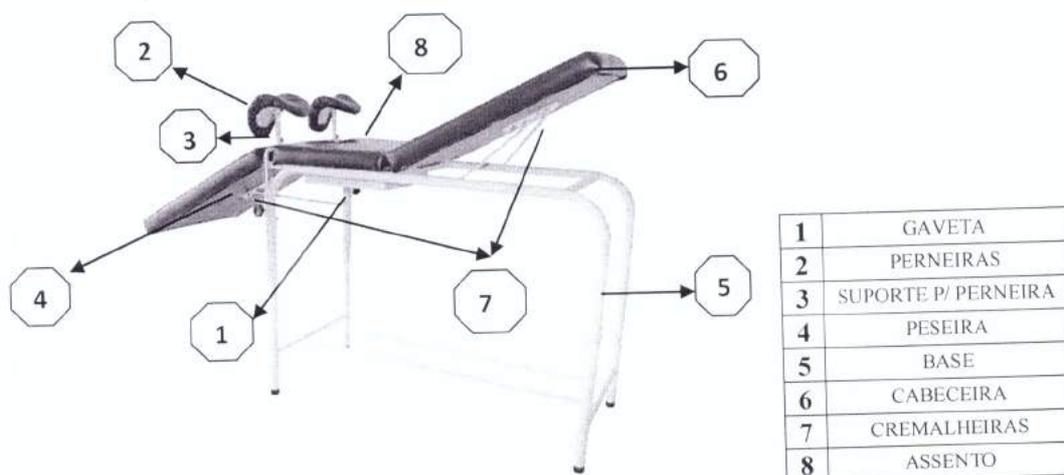
Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



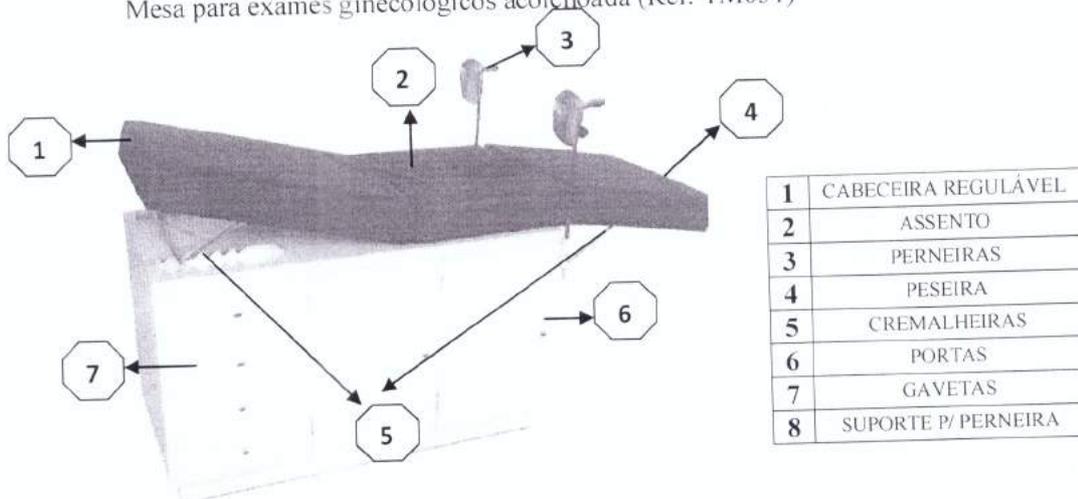
ANEXO – IMAGENS GRÁFICAS DO PRODUTO



Mesa para exames ginecológicos (Ref. TM050)



Mesa para exames ginecológicos acolchoada (Ref. TM051)



Mesa para exames ginecológicos luxo (Ref. TM052)

## ACESSÓRIOS



TMA002-SUPORTE P/ LENÇOL DESCARTÁVEL



TMA004- BACIA INOX



## FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA CADASTRAMENTO MATERIAIS DE USO EM SAÚDE – RDC nº 24/09

### ORIENTAÇÕES GERAIS PARA PREENCHIMENTO E ENVIO:

- Em caso de dúvida no preenchimento dos campos, coloque o cursor sobre o campo e pressione F1.
- Deve ser encaminhada para Anvisa cópia impressa deste formulário e cópia eletrônica gravada em CD (limite de 14 Mb), em formato doc (não enviar em formato xdoc) ou pdf, para disponibilização no sítio eletrônico da Anvisa.

### 1. Identificação do Processo

1.1 Identificação do Processo nº	1.2 Número do Cadastro do Produto
1.3 Código do Assunto da Petição 8030	1.4 Descrição do Assunto da Petição Cadastro (Isenção) de Material de Uso Médico NACIONAL

### 2. Dados do Fabricante ou Importador

2.1 Razão Social RACHEL DE SÁ BARRETO CALLOU - ME			
2.2 Nome Fantasia TUBOMED - MÓVEIS HOSPITALARES			
2.3 Endereço RUA CORREDOR DA AABB, 1300			
2.4 Cidade BARBALHA		2.5 UF CE	2.6 CEP 63180-
2.7 DDD 88	2.8 Telefone 35321353	2.9 DDD 88	2.10 FAX 35321353
2.11 E-Mail tubomed@hotmail.com			
2.12 Autorização de Funcionamento na ANVISA nº		2.13 CNPJ 01.395.137/0001-55	

### 3. Dados do Produto

#### 3.1 Identificação do Produto

3.1.1 Nome Técnico Mesa ginecológica	3.1.2 Código de Identificação do Nome Técnico 1771126
3.1.3 Regra de classificação 1	3.1.4 Classe de Enquadramento do Produto <input checked="" type="checkbox"/> Classe I <input type="checkbox"/> Classe II
3.1.5 Nome Comercial Mesa p/ exame ginecológico	
3.1.6 Modelo(s) Comercial (is) / Componentes do Sistema ou Conjunto TM050-Mesa para exames ginecológicos TM051-Mesa para exames ginecológicos acolchoada TM052-Mesa para exames ginecológicos luxo	

**3.1.7 Acessórios (se aplicável)**

TMA002 – SUPORTE PARA LENÇOL DESCARTÁVEL TMA004 – BACIA INOX

**3.1.8 Formas de apresentação comercial do produto** (formas de comercialização, composição das embalagens primária e/ou secundária, quantidade do produto, etc.)

Os produtos têm suas partes protegidas por plástico bolha e fita adesiva e são embalados um a um com papelão ondulado e fita de arquear própria para amarração. Todas as embalagens apresentam-se rotuladas de acordo com a Resolução RDC nº 185/01 da ANVISA. Os produtos apresentam-se montados, prontos para uso e são acompanhados de seus respectivos manuais de instrução.

**3.2 Especificação do Produto****3.2.1 Indicação de Uso/Finalidade**

Indicadas para a realização de exames dentro das mais diversas especialidades. Acomoda de forma segura os pacientes.

**3.2.2 Princípio de Funcionamento/ Mecanismo de Ação**

Em clínicas e hospitais que promovam atendimento e prestação de serviço na área de saúde.

**3.2.3 Modo de Uso do produto**

O produto não precisa de técnicos e de nenhum procedimento de montagem. Simplesmente desfazer a embalagem e realizar o processo de limpeza e desinfecção. Já são entregues prontos para o uso imediato. Para efetuar a limpeza das partes metálicas é necessária a utilização de um pano umedecido com água; depois de limpo secar utilizando um pano seco. Para as partes plásticas ou em acrílico utilizar água e sabão, após limpas, também secar utilizando um pano seco. Para realizar a desinfecção pode ser usado álcool 70%, em todas as partes. Não utilize solvente ou produtos germicidas (desinfetantes à base de cloro) sob quaisquer concentrações.

**3.2.4 Composição** (inclui a caracterização, matéria prima do produto e/ou dos seus constituintes; por exemplo, suas partes, componentes e acessórios)

A Mesa para exame ginecológico é constituído em sua grande maioria por materiais como chapas em aço carbono e tubos redondos e metalon. São empregados outros tipos de materiais como: acessórios em PVC, courvin e laminado para o estofado. Os componentes em aço carbono recebem tratamento antiferrugem e pintura eletrostática antimicrobiana.

**3.2.5 Dimensões/volumes**

(C x L x A / PESO) TM050 - 0,90 x 0,50 x 0,90m / 32,1Kg TM051 - 1,80 x 0,55 x 0,80m / 19,5 Kg  
TM052 - 1,80 x 0,60 x 0,80m / 40,1 Kg

**3.2.6 Produto Estéril**

- Sim  
 Não

**3.2.7 Método de esterilização**

(Se não estéril, informar métodos de esterilização aplicáveis)

**3.2.8 Prazo de Validade**

SEM PRAZO DE VALIDADE

**3.2.9 Fabricante Recomenda o Uso Único**

- Sim  
 Não

**3.2.10 Produto de Reprocessamento Proibido (Conforme RE 2605/2006)**

- Sim  
 Não

Se sim, informar item da Resolução

**3.2.11 Condições de Armazenamento** (inclusive citar os parâmetros de temperatura e umidade)

Caso o equipamento não seja colocado em uso após o seu recebimento, recomendamos que o mesmo seja armazenado dentro de sua embalagem e em local com condições ambientais adequadas:

- Temperatura entre 10° e 45 °C



- Umidade relativa entre 30 a 80 % (sem condensação)  
Após desembalar o equipamento, recomendamos conservá-lo em local seco, livre de umidade, isento de poeira, óleos e produtos químicos.

**3.2.12 Condições para o Transporte**

Transportar de forma a não danificar a embalagem e conseqüentemente seu conteúdo.

**3.2.13 Condições de Manipulação**

A operação e uso das Mesas para Exame Ginecológico são simples, embora recomendamos que o uso e operação sejam feitos exclusivamente por pessoas qualificadas, autorizadas e com conhecimento de sua aplicação no ambiente clínico-hospitalar.

**3.2.14 Advertências**

Danos podem ser causados ao equipamento por choques, quedas, instalação ou manuseio incorretos ou ainda a não observância das condições de segurança e uso prescritas no seu manual.

**3.2.15 Precauções**

Carga máxima de trabalho: 120Kg



**3.2.16 Contra Indicações**

Não se aplica

**3.2.17 Efeitos Adversos**

Não se aplica

**3.2.18 Imagens Gráficas do Produto**

As imagens gráficas (fotos ou desenhos) do produto, seus acessórios e partes, com seus respectivos códigos de identificação, devem ser encaminhadas em anexo (modo impresso e eletrônico). No modo eletrônico devem ter formato **jpg**, em arquivos **doc** ou **pdf**. Deve ser encaminhada cópia impressa e cópia eletrônica (limite de 14 Mb), gravada em cd, para disponibilização do sítio eletrônico da Anvisa. As figuras apresentadas devem possuir legendas para identificação.

**3.3 Origem do Produto**

Brasil

Externa

Atenção: se houver mais de um fabricante, estes têm que ser do mesmo grupo fabril e a empresa deverá apresentar comprovação.

**3.3.1 Nome do Fabricante:**

TUBOMED - MÓVEIS HOSPITALARES

**3.3.2 Endereço do Fabricante:**

RUA CORREDOR DA AABB,1300 - PQ.BULANDEIRA BARBALHA-CE

**3.3.3 País de Fabricação do Produto:**

BRASIL



#### 4. Responsabilidade Legal e Técnica

<b>Nome do Responsável Legal:</b> Rachel de Sá Barreto Callou	
<b>Cargo:</b> Responsável Legal	
<b>Nome do Responsável Técnico:</b> Rafaela Sampaio da Conceição Freitas	
<b>Autarquia Profissional:</b> CREA	<b>UF:</b> <b>Número de Inscrição:</b> CE      44153

#### 5. Declaração do Responsável Legal e Responsável Técnico

Declaro que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, podendo ser comprovadas por documentos disponíveis na Empresa. Declaro ainda que:

- O produto será comercializado com todas as informações previstas na legislação sanitária vigente;
- As instruções de uso, rótulo e etiqueta indelével do produto atendem aos requisitos estabelecidos respectivamente no Anexo III.B e art. 4º da Resolução ANVISA RDC nº 185/2001; e
- Embora sob regime de cadastramento, o produto foi projetado e fabricado atendendo as disposições da Resolução ANVISA RDC nº 56/2001 (Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia) e Resolução ANVISA RDC nº 59/2000 (Requisitos de Boas Práticas de Fabricação e Controle).

A empresa encontra-se ciente que o não atendimento às determinações previstas na legislação sanitária caracteriza infração à legislação sanitária federal, estando a empresa infratora sujeita, no âmbito administrativo, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis. Na esfera jurídica, respondem pelos atos de infração praticados pela empresa os seus Responsáveis Legal e Técnico, conforme infrações e sanções previstas no art. 273 do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal – Cap. III: Dos Crimes contra a Saúde Pública).

Nome do Responsável Legal, Cargo e assinatura

Nome do Responsável técnico, Cargo e assinatura.